



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45432

Registro: 2025.0000305774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052244-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravada LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45432

**AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (executada)
AGRAVADA: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA TRINDADE
(exequente)
COMARCA: OSASCO (1ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADO: RUBENS PEDREIRO LOPES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONCESSIONÁRIA EXECUTADA CONDENADA A REATIVAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA À RESIDÊNCIA DA EXEQUENTE – REITERADAS RECALCITRÂNCIAS DA EXECUTADA – IMAGENS DO APLICATIVO DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA QUE DEMONSTRAM QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA ATÉ O MOMENTO – NOVA MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE ACUMULADO DE MULTAS VENCIDAS – NÃO CABIMENTO – ART. 537, §1, DO CPC – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO C. STJ E DESTA C. CÂMARA – R. DECISÃO MANTIDA.

1. O CPC/2015, por meio de seu art. 537, §1º, modificou a sistemática referente à possibilidade de modificação ou exclusão de astreintes vencidas que vigorava no CPC/1973.
 2. A modificação ou exclusão da multa periódica somente é possível, no sistema atual, em relação à multa vincenda, e somente é admissível quando verificada postura ativa e de boa-fé da parte devedora.
 3. O devedor recalcitrante – isto é, o devedor que deliberadamente opta por não cumprir sua obrigação – deve arcar com a integralidade das consequências de sua inércia intencional.
 4. O novo valor da multa diária (R\$2.000,00, limitada sua incidência a 10 dias) resultou das recalcitrâncias da executada, que não cumpriu sua obrigação quando o valor diário era de meros R\$200,00, nem quando majorado para R\$500,00.
- RECURSO IMPROVIDO.

Voto 45432

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa executada contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (fornecimento de energia elétrica à residência da autora):

i) determinou-lhe a reativação do fornecimento de energia à residência da exequente em 48h e majorou o valor da multa diária para R\$2.000,00 (limitada a dez dias de incidência);

ii) intimou-lhe para, em 15 dias, realizar o depósito judicial do valor de *astreintes* acumulado até o momento (R\$21.000,00).

Defende a executada, em síntese, que: i) já reativou o fornecimento de energia à residência da autora, motivo pelo qual deve ser declarado que a obrigação foi cumprida e, por conseguinte, deve ser afastada a nova multa diária majorada que lhe foi imposta; ii) o valor acumulado de *astreintes* se mostra demasiadamente elevado, merecendo redução; e iii) o novo valor da multa diária se mostra excessivo.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a exequente apresentou contrarrazões.

Voto 45432

É a síntese do necessário.

1) Tese recursal de cumprimento da obrigação.

As imagens apresentadas pela exequente às fls. 104/105 da origem, extraídas do aplicativo da própria executada, revelam que o fornecimento de energia está desativado, de forma que os *prints* de seu sistema interno apresentados pela executada, além de serem documentos produzidos de forma unilateral, não configuram elementos probatórios aptos a elidir a afirmação da exequente.

Assim, como a executada não logrou comprovar que reativou o fornecimento de energia à residência da exequente, e como a exequente apresentou elemento probatório de elevada solidez para fins de demonstrar que a energia realmente não foi reativada (imagem extraída do aplicativo da própria executada), inviável o reconhecimento de que a executada efetivamente cumpriu sua obrigação.

2) Tese recursal de necessidade de redução do valor acumulado de multas vencidas (R\$21.000,00).

Inicialmente, importante lançar lume ao entendimento sedimentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no **Tema 706: “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”**.

Voto 45432

Referido entendimento foi sedimentado quando vigente o CPC de **1973**. Sem embargo, em **2021**, já sob a égide do **atual** Diploma Processual Civil, a Corte Especial do C. STJ deliberou que **é possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação,

Voto 45432

mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Ocorre que, **no ano corrente (2024)**, a Corte Especial do C. STJ se manifestou novamente sobre a controvérsia em análise, **alterando o entendimento apresentado em 2021 por meio do EAREsp 650.536/RJ:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. **No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.** 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. 4. Embargos de divergência*

Voto 45432

conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos meus)

Nesta oportunidade, a Corte Especial do C. STJ deliberou que o entendimento firmado no ano de 2021 (EAREsp 650.536/RJ) **não representou o entendimento mais adequado**, uma vez que:

i) baseou-se em Tema Repetitivo sedimentado à luz do art. 461, §6º, do CPC de 1973 (Tema 706);

ii) **não levou em consideração que o CPC atual alterou substancial e expressamente o regime jurídico das astreintes no tocante à possibilidade de modificação.**

Com efeito, de acordo com a premissa estabelecida no julgamento do EAREsp n. 650.536/RJ, a regra que *permitiria* a alteração da multa cominatória *estaria* prevista no art. 461, § 6º, do CPC/1973, e no seu atual correspondente – art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Contudo, necessário considerar que há uma diferença **substancial** entre essas duas normas, especialmente no que diz respeito a **quais** valores podem ser modificados.

A comparação das redações de ambos os dispositivos leva à clara conclusão no sentido de que, na sistemática atual, somente é possível a revisão ou a exclusão da multa **vincenda**.

Voto 45432

Isto é: **a decisão não pode ter eficácia retroativa para atingir o montante acumulado da multa.**

A regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que **devem ser preservadas as situações já consolidadas**, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência.

Assim, se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança elevados valores — porque o devedor permaneceu inerte, como no caso em tela — qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos **prospectivos**.

Tal interpretação é a mais adequada porque leva em consideração a postura do devedor, diferenciado o “bom devedor” do “devedor recalcitrante”. Isto é: o devedor que, **tempestivamente**, cumpra a obrigação ou comprova a impossibilidade de cumpri-la (*in totum* ou parcialmente) faz jus à exclusão ou à redução das *astreintes*; já o devedor que **opta por se quedar inerte** arca com a integralidade das consequências de sua inércia deliberada.

Assim, de acordo com o art. 537, §1º, do CPC/2015, somente seria possível reduzir ou excluir o valor acumulado das multas **vincendas**. E, consoante o inciso II, tais efeitos benéficos ao devedor exigem postura ativa de sua parte (cumprimento tempestivo da obrigação ou prova da impossibilidade de seu cumprimento integral ou parcial).

Voto 45432

No caso em tela, **não houve postura ativa por parte da executada. Pelo contrário.** Como pontuado anteriormente, a obrigação ainda não foi cumprida.

Logo, com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que a exequente tem direito **legal** (art. 537, §1º, do CPC/2015) a cobrar da executada o montante acumulado de multas diárias **vencidas** até momento.

É o entendimento desta C. Câmara. Nesse sentido:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL – EXTINÇÃO DO INCIDENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, CPC/2015 – INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE – EXTINÇÃO PREMATURA – ASTREINTES – VALOR ACUMULADO DE MULTAS VENCIDAS – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA – ART. 537, §1º, DO CPC/2015 – R. SENTENÇA ANULADA. 1. O CPC/2015, por meio de seu art. 537, §1º, modificou a sistemática referente à possibilidade de modificação ou exclusão de astreintes vencidas que vigorava no CPC/1973. 2. A modificação ou exclusão da multa periódica somente é possível, no sistema atual, em relação à multa vincenda, e somente é admissível quando verificada postura ativa e de boa-fé da parte devedora. 3. O devedor recalcitrante – isto é, o devedor que deliberadamente opta por não cumprir sua obrigação – deve arcar com a integralidade das consequências de sua inércia intencional. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002433-30.2023.8.26.0047; Relator (a): Maria Lúcia

Voto 45432

Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

3) Tese recursal referente ao novel valor da multa diária (R\$2.000,00, limitada sua incidência a 10 dias).

A imposição de multa cominatória configura uma medida coercitiva, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, encontrando respaldo no art. 537 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o valor deve ser razoável e suficiente para compelir o cumprimento da obrigação; não se trata, pois, de indenização à parte, ainda que lesada pelo descumprimento. Nesse âmbito, cabe transcrever a ementa de voto da Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, que justifica a valoração da multa diária:

“A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária” (REsp 1.185.260, Min. Nancy Andrighi, j. 7.10.10, DJ 11.11.10).

Voto 45432

Ademais, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo, pois, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, tal princípio foi plenamente observado.

A r. decisão de fl. 33 da origem fixou a multa diária em **R\$200,00**, limitada a 30 dias de incidência.

A executada se quedou inerte, motivo pelo qual, por meio da r. decisão de fl. 42 da origem, o i. Juízo *a quo*: i) intimou a executada para depositar o valor de R\$6.000,00 acumulado até o momento; e ii) aumentou a multa diária para **R\$500,00**, limitada a 30 dias sua incidência.

A executada se quedou inerte novamente, razão pela qual, por meio da r. decisão de fl. 107 da origem (r. decisão ora recorrida), o MM. Magistrado *a quo*: i) concedeu o prazo de 48 horas para a executada cumprir sua obrigação; ii) majorou o valor da multa diária para **R\$2.000,00**, limitada a 10 dias sua incidência (destacando-se que as *astreintes* majoradas somente terão incidência se a executada não cumprir sua obrigação no prazo de 48 horas assinalado); iii) intimou a executada para depositar o valor de R\$21.000,00 acumulado até o momento (*astreintes* da r. decisão de fl.

Voto 45432

33 somadas às *astreintes* da r. decisão de fl. 42).

Assim, constata-se que o valor das *astreintes* somente chegou à soma de R\$21.000,00 em razão das recalcitrâncias da executada, que se nega a cumprir a obrigação à qual foi condenada na fase de conhecimento.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o valor acumulado de R\$21.000,00 não se afigura excessivo. Muito pelo contrário. Tal numerário foi alcançado em razão da soma de multas diárias que foram fixadas em valores individuais plenamente razoáveis e proporcionais (R\$200,00 ao dia na r. decisão de fl. 33; R\$500,00 ao dia na r. decisão de fl. 42).

Por sua vez, o novel valor de multa diária (R\$2.000,00) também não se mostra irrazoável ou desproporcional, pois somente foi fixado somente após a prolação de duas decisões que certificaram a omissão ilegal da executada quanto ao cumprimento da obrigação à qual foi condenada na fase de conhecimento.

Deve ser destacado que o i. Juízo *a quo* também não se descuroou, aqui, do princípio da proporcionalidade, uma vez que limitou a incidência das novas *astreintes* a 10 dias, bem como concedeu novo prazo para o cumprimento da obrigação (48 horas), de forma que, para não sofrer a incidência das novas *astreintes*, basta que a executada cumpra tempestivamente a obrigação à qual foi condenada.

É o entendimento desta C. Câmara. Nesse sentido:

Voto 45432

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADAS QUE FORAM CONDENADAS, NA FASE DE CONHECIMENTO, A RESTABELECER CONTRATO DE SEGURO DE VIDA QUE INDEVIDAMENTE RESCINDIRAM – R. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO FIXOU MULTA COMINATÓRIA – INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADAS INTIMADAS PARA COMPROVAR QUE RESTABELECERAM O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA NOS EXATOS MOLDES DO ORIGINAL – INÉRCIA DAS EXECUTADAS – FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA COMPELIR AS EXECUTADAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382043-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45432

embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA